

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER Nº 18/2024

OBJETO: Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 22/2024, de 15 de abril de 2024, que “Autoriza abertura de crédito adicional especial até o limite de R\$ 47.366,67 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a Contribuição destinada ao consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, no orçamento municipal de 2024, e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 47.366,67 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), no orçamento municipal de 2024, destinada ao consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

Vem a esta comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, com base inciso IV do artigo 42 do Regimento Interno da Casa, que traz:

Art. 42. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

(...)

IV - crédito adicional;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, os artigos 40 e 41, II, da referida lei dizem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

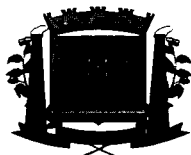
O referido substitutivo nº 1 ao projeto de lei original pretende abertura de crédito especial para “manutenção do contrato de rateio dos recursos financeiros para despesas de custeio do consórcio”.

A mensagem 017 diz que “de acordo com as informações repassadas órgão solicitante, esta alteração orçamentária se faz necessárias em razão da referida entidade consórcio ter se transformado em Consórcio Multifinalitário, havendo assim a necessidade de criação de dotação orçamentária destinada a manutenção do rateio na função administrativa. Neste caso, o Município apenas a redistribuição das referidas despesas de rateio para o Consórcio, não havendo neste momento, acréscimo de repasse em 2024.”

Segundo o art. 2º, do substitutivo nº 1, o Crédito Adicional Especial aberto será coberto com recurso de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 07 01 10 302 0023 0.335 317170 – Ficha 2320 R\$ 42.638,57, DR 1500;

02 07 01 10 302 0023 0.335 337170 – Ficha 2321 R\$ 4.728,10, DR 1500.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 22/2024.

Ubá, 22 de abril de 2024.

Vereador José Maria Fernandes

Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Por: Todos

Em: 22.04.24

Vereador
Presidente da CFOTC